



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**6943**

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Ildeu Maia

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Não votado, não tramitado

**Autoria:** Eurípedes Xavier Souto

**Data:** 11/04/2006

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (NÃO VOTADO). Institui o Programa Biodiesel no município de Montes Claros.

**Controle Interno – Caixa:** 26.3      **Posição:** 38      **Número de folhas:** 05

Espécie: PL  
Categoria: não tramitado; não votado  
Cx: 26.3  
Ordem: 38  
nº fls.: 03



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ /2006

AUTOR:

Ver. Eurípedes Xavier Souto

ASSUNTO:

Institui o Programa Biodiesel no Município de Montes Claros .

## MOVIMENTO

Entrada em - 11/04/2006

Comissão Legislação e Justiça

- 1 - \_\_\_\_\_
- 2 - \_\_\_\_\_
- 3 - \_\_\_\_\_
- 4 - \_\_\_\_\_
- 5 - \_\_\_\_\_
- 6 - \_\_\_\_\_
- 7 - \_\_\_\_\_
- 8 - \_\_\_\_\_
- 9 - \_\_\_\_\_
- 10 - \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Mandato Popular Lipa Xavier

*Ass comissão 11/04/06*  
Projeto de Lei No. \_\_\_\_/2006

Institui o Programa Biodiesel no município  
de Montes Claros.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Biodiesel no Município de Montes Claros.

Parágrafo Único – Entende-se por Biodiesel o combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

Art. 2º - São objetivos do Programa Biodiesel de Montes Claros:

- I – a diminuição da emissão de gases poluentes na atmosfera;
- II – a geração de trabalho e renda;
- III – a potencialização do uso de combustíveis renováveis no município;

Art. 3º - O município de Montes Claros deverá utilizar, preferencialmente, o biodiesel para o abastecimento da sua frota de veículos.

Art. 4º - Será obrigatória, a partir de 1º de janeiro de 2007, a mistura de 2% de biodiesel ao óleo diesel consumido pela frota de transporte coletivo por ônibus do município de Montes Claros.

Parágrafo Único: O percentual de que trata o caput deste artigo será de 5% a partir do dia 1º de janeiro de 2010.

Artigo 5º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 dias após sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 6 de abril de 2006.

*Lipa Xavier*  
Vereador Lipa Xavier  
PCdoB







# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

*Mandato Popular Lipa Xavier*

## JUSTIFICATIVA

Em 1900, na Exposição Mundial de Paris, Rudolf Diesel utilizou óleo de amendoim para demonstração de seu novo motor com ignição por compressão. Mas, com o grande desenvolvimento da indústria petrolífera na primeira metade do século passado, o uso de óleos vegetais como na demonstração feita pelo inventor foi relegado ao esquecimento.

Entretanto, a escassez de combustíveis fósseis já anunciada para daqui a alguns anos e os danosos efeitos ambientais da indústria petrolífera precipitaram a busca por novas opções energéticas.

Neste contexto, o biodiesel surge como alternativa menos poluente, que diminui a dependência dos derivados de petróleo, além de ser mais um promissor mercado para a agroindústria e opção para a agricultura familiar, com o consequente efeito multiplicador nos demais segmentos da economia.

Para se ter uma idéia do ganho ambiental, o Ministério da Ciência e Tecnologia estima que se a frota de transporte coletivo urbano for movida exclusivamente a biodiesel, haverá redução de até dois terços do monóxido de carbono e dióxido de carbono no ambiente. Existirá também a diminuição de emissão de dióxido de enxofre. Ou seja, minora-se consideravelmente a emissão de substâncias que provocam o efeito estufa e a chamada "chuva ácida".

Para viabilizar o biodiesel como alternativa energética, o governo federal lançou o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel, introduzindo o combustível na matriz energética brasileira através da Lei Federal 11.097, de 13 de janeiro de 2005.

Mas, mesmo antes da regulamentação federal, diversas empresas e instituições como a CEMIG e a UFMG já utilizavam (e utilizam) o biodiesel em suas respectivas frotas. Até mesmo municípios mineiros, como Pará de Minas, já o fazem.

A própria Petrobrás planeja a construção de 18 usinas de biodiesel para atender a demanda advinda da meta do governo federal de que até 2008 seja misturado 2% de biodiesel em TODO O ÓLEO DIESEL CONSUMIDO NO PAÍS.

Alia-se a tudo isso o fato de Montes Claros ter sido escolhida pela Petrobrás, para sediar uma das usinas de produção de biodiesel que serão brevemente construídas no país. Serão milhões de litros produzidos aqui, na sede do município, o que tornará grande a oferta. Ao substituir a utilização dos combustíveis fósseis pelo biodiesel, Montes Claros estará dando o exemplo para outros lugares do país, além de usar um produto de produção local, o que contribuirá para uma maior arrecadação de impostos e para a preservação das condições de vida no mundo.

  
Vereador Lipa Xavier  
PCdoB



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2006 QUE “Institui o Programa Biodiesel no Município de Montes Claros.”, de autoria do Eurípedes Xavier Souto.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento cria diretrizes para o Poder Executivo ao determinar que este utilize, mesmo que preferencialmente, o combustível denominado “biodiesel” em seus veículos.

A iniciativa de leis versando sobre programas municipais e gastos para a implementação de referidos programas (matéria financeira) é do Poder Executivo, sendo que, caso exista o entendimento de que não haveria a obrigação, mas a autorização, mesmo assim o Legislativo estaria invadindo competência do Executivo, tanto que o plenário desta Casa Legislativa ratificou veto apostado a projeto de Lei Autorizativa que versava sobre matéria financeira, voto este que tinha como fundamento justamente o vício de iniciativa, motivo pelo qual reconheceu que, mesmo se tratando de projetos autorizativos, estes também estão sob a égide da ilegalidade quando tratarem de matérias afeitas ao Executivo.

Desse modo, o Poder Legislativo por meio da proposição em epígrafe, estaria se antecipando ao Chefe do Poder Executivo, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo para disciplinar a matéria.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 13 de dezembro de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605